



## SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

### DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Setor Demandante: **SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**

#### 1 – DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1- Contratação da Atração Artística: **BANDA PATUSCO**, através da Empresa: **FARIAS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, para apresentação durante a Festividade dos dias **02 DE MARÇO DE 2024** no Município de Chã Grande.

#### 2 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1 – Evento público ao ar livre, show ao vivo, com a finalidade de atrair o turismo e reunir familiares e amigos para se distraírem num ambiente alegre e festivo.

#### 3- QUANTIDADE A SER CONTRATADA

| ITEM | DESCRIÇÃO  | UND.    | QUANT. |
|------|--|---------|--------|
| 1    | Contratação da Atração Artística: BANDA PATUSCO, através da empresa: FARIAS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, para apresentação durante a festividade do dia 02 DE MARÇO DE 2025 no Município de Chã Grande. | Serviço | 01     |

#### 4 – REVISÃO DA DATA EM QUE DEVE SER INICIADO A CONTRATAÇÃO

4.1 – O objeto necessita ser contratado até dia 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

#### 5 - INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

5.1 – Dada a baixa complexibilidade da contratação o próprio titular do setor demandante ficará responsável pela elaboração do ETP – TR/PE – quando necessários.

#### 6 – DESIGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

6.1 – Leilane Cristina Alves da Silva Leite, Matrícula 001163.

#### 7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1 – Declaro que o agente público indicado para o planejamento e a fiscalização da contratação, foi comunicado e está ciente de suas atribuições.

Chã Grande – PE, 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

**Leilane Cristina Alves da Silva Leite**



PREFEITURA  
**CHÃ GRANDE**

Estimada população: 10.100 habitantes

Secretaria Municipal  
de Educação  
Rua Manoel de Barros, 100

**Secretária de Turismo e Cultura**  
**Matrícula 001163**



## TERMO DE REFERÊNCIA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

### 1. DO PREÂMBULO:

O Município de Chã Grande, CNPJ nº 11.049.806/0001-90, com sede na Av. São José, 101, Centro — Chã Grande — PE, representada pelo seu Secretário, Sr.<sup>a</sup> LEILANE CRISTINA ALVES DA SILVA LEITE, lavra o presente processo de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços artísticos, tendo como OBJETO a CONTRATAÇÃO DIRETA DA **BANDA PATUSCO**, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE **FARIAS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº **39.721.242/0001-00**, para apresentação na Festividade carnavalesca, a ser realizada no dia 02 de março de 2025, de acordo com o artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente Termo de Referência.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A presente contratação direta por Inexigibilidade encontra fundamentação legal no Artigo **74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021** e alterações, que dispõe: “*contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*”.

### 3. DA JUSTIFICATIVA:

Promover, proteger e valorizar as raízes culturais são ações de crescente interesse de políticas públicas que adotam medidas de incentivo às manifestações artísticas, símbolos, valores e rituais que representam a diversidade cultural para que sejam mantidas e renovadas as múltiplas formas de expressão das tradições.

O Município de Chã Grande destaca-se pela valorização do universo de expressões populares, através da *realização* de eventos culturais, um dos fortes alicerces de seu potencial turístico, o qual, por sua vez, representa um importante incentivo ao desenvolvimento social e econômico do município.

Para que as atividades da Secretaria de Turismo e Cultura sejam executadas, sempre com o objetivo de alavancar o turismo no município, faz-se necessária a realização de eventos e a organização destes visando consolidar o turismo a nível regional e nacional, como também aumentar o fluxo turístico no município e promover a inclusão social, a geração de emprego e renda e a valorização da cultura local junto aos visitantes, através da promoção de seus atrativos turísticos.

Assim, mostra-se imperiosa a contratação de atrações para a festividade carnavalesca criando uma identidade e atmosfera característica com o período. Promovendo junto à Secretaria de Turismo e Cultura do município a realização da referida Comemoração.

Com base nesses argumentos, entende-se que a contratação da atração artística relacionada na planilha abaixo, escolhida para apresentar na Festividade carnavalesca está caracterizada na hipótese de contratação em regime de inexigibilidade nos termos do Artigo 74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021,

| EMPRESA                         | ARTISTA REPRESENTADO | DATA DE APRESENTAÇÃO | VALOR R\$    |
|---------------------------------|----------------------|----------------------|--------------|
| FARIAS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA | BANDA PATUSCO        | 02/03/2025           | R\$35.000,00 |
| TOTAL                           |                      |                      | R\$35.000,00 |



### 3.1 JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL:

3.1.1 O Plano Anual de Contratações é uma ferramenta essencial para a gestão das compras públicas, consistente em um documento detalhado que lista todas as aquisições que o órgão pretende realizar ao longo do ano. Esse planejamento é crucial para garantir a eficiência dos processos de compra, evitando gastos desnecessários e garantindo a transparência na utilização dos recursos públicos. Com as inovações trazidas pela nova lei de licitações 14.133/21, o Plano Anual de Contratações ganhou ainda mais relevância, conforme se extrai dos arts. 12 e 18:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*[...]*

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.*

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*[...]*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*[...]*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.*

3.1.2. Entretanto, em que pese a Lei nº 14.133/2021 estabelecer o Plano Anual de Contratações como instrumento de suma importância na construção de uma gestão de excelência, não se trata de requisito obrigatório. Nessa toada, considerando que a estrutura administrativa do Município de Chã Grande divide-se em treze secretarias, cada uma composta por diversos setores e divisões, optou-se para o exercício de 2025 em identificar, com um maior nível de precisão, contratações setoriais específicas, assim como contratações que poderão ser unificadas para atendimento das necessidades de todas as secretarias municipais em curto, médio e longo prazo, seja de contratações por escopo, emergenciais ou de caráter continuado.

3.1.3. Desta forma, com base no histórico de contratações do presente ano e através da previsão de consumo e do prognóstico da sua utilização provável e necessária, será elaborado a partir do ano de 2025 um Plano Anual de Contratações com maior nível de exatidão e detalhamento.

### 4. DA DELIBERAÇÃO:

4.1 Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, ficando a Secretaria de Turismo e Cultura com a incumbência de promover os atos necessários à efetivação de diligências e expedições dos documentos atinentes à espécie, zelando pela plena consolidação das formalidades legais.



## 5. DO OBJETO:

5.1 A presente inexigibilidade tem como objeto a Contratação direta da **BANDA PATUSCO**, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE **FARIAS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, CNPJ N° **39.721.242/0001-00**, para apresentação na Festividade CARNAVALESCA a ser realizada no dia 02 DE MARÇO DE 2025, no Município de Chã Grande.

## 6. DO VALOR:

6.1 O Município de Chã Grande pagará ao CONTRATADO a importância de R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS, até o dia 02 de ABRIL, mediante apresentação de notas fiscais e comprovação de regularidade fiscal, devidamente atestada pelo gestor do contrato por parte da CONTRATANTE.

## 7. DA EXECUÇÃO:

7.1 A execução dos serviços propostos realizar-se-ão, conforme tabela indicativa abaixo:

| ARTISTA REPRESENTADO | LOCAL DA APRESENTAÇÃO | HORÁRIO | DATA       |
|----------------------|-----------------------|---------|------------|
| BANDA PATUSCO        | CHÃ GRANDE/PE         | 21H     | 02/03/2025 |

## 8. DO EXECUTOR:

8.1 A execução dos serviços propostos ficará a cargo da Empresa detentora da representação dos artistas, pessoa jurídica de direito privado, cuja relação com nomes e CNPJ seguem abaixo:

| REPRESENTANTE LEGAL                                     | EMPRESA                         | CNPJ Nº            | ARTISTAS REPRESENTADOS (COMPONENTES DA BANDA) |
|---|---------------------------------|--------------------|---|
| ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS<br>CPF Nº 018.774.584-65 | FARIAS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA | 39.721.242/0001-00 | BANDA PATUSCO                                 |

## 9. RAZÃO DA ESCOLHA

9.1 Tratando-se da razão de escolha do artista **BANDA PATUSCO** para apresentação na Festividade CARNAVALESCA adotou-se como critério a ampla aceitação pela opinião pública, comprovada por meio de apresentações em municípios de Pernambuco.

9.2 A **banda Patusco** possui o perfil desejado para a realização do evento, com um repertório musical destinado ao público da região, que por consequência, atrairá um grande número de espectadores, trazendo benefícios para economia da cidade. A supracitada banda, traz em seu RELEASE, pesquisas em sites e eventos, revistas, entre outros elementos que deixam claro e evidente a capacidade técnica e artística para escolha da contratação, assim sendo, foi a partir destes critérios que entendeu-se conjuntamente pela viabilidade de contratação direta da referida banda.

## 10. JUSTIFICAÇÃO DO PREÇO:

10.1 Dada a ausência comparativa e, em virtude da singularidade e características intrínsecas do trabalho da banda/cantor a ser contratada, não há como estabelecer pontos mensuradores para uma competição que seja julgada através de critérios elencados. Sendo assim, quanto à justificativa de Compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros/as potenciais prestadores/as dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019— TCU 1ª Turma).



10.2 A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que a preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junta a outros órgãos, nestes termos:

“9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

10.3 Para tanto, juntou-se ao processo notas fiscais de outras apresentações feitas pela Banda PATUSCO, ficando demonstrado, portanto, que a compatibilidade do preço de mercado se deu através da reunião de notas fiscais referentes a outros eventos realizados pela empresa, que estão juntados a documentação da mesma, sendo eles:

| NÚMERO DA NOTA        | DESCRIÇÃO DO EVENTO  | VALOR TOTAL DA NOTA |
|-----------------------|--|---------------------|
| COMPETÊNCIA: JAN/2024 | REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE FARIAS EVENTOS E PRODUÇÕES EIRELI, PARA APRESENTAÇÃO DO ARTISTA PATUSCO, PARA A FESTA PRÉ REVEILLON DO ANO EM CURSO, A SER EXECUTADO PELA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E EVENTOS,  | R\$35.000,00        |
| COMPETÊNCIA: FEV/2024 | REFERENTE À CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO BANDA PATUSCO, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO EM COMEMORAÇÃO AO CARNAVAL IPOJUCA 2024, O QUAL ACONTECERÁ NO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2024, EM IPOJUCA CENTRO, NO MUNICÍPIO DO IPOJUCA/PE, ATRAVÉS DA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA, | R\$35.000,00        |
| COMPETÊNCIA: OUT/2024 | REFERENTE A CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA (PATUSCO) PARA APRESENTAÇÃO DURANTE A SEGUNDA EDIÇÃO DO EVENTO CULTURA NA PRAÇA, NO MUNICÍPIO DE GOIANA. CONFORME INEXIGIBILIDADE Nº 416/2024, PROCESSO Nº 201/2024 E C.I. Nº 856/2024 - TURISMO                                       | R\$35.000,00        |

## 11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 18000 – Secretaria de Turismo e Cultura

Unidade: 18001 – Secretaria de Turismo e Cultura

Programa: 13.392.1302.2.66 – Promoção de Ações Culturais

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

## 12. DAS OBRIGAÇÕES:

### 12.1 - DA CONTRATADA:

- Apresentar toda documentação exigida pelos órgãos de fiscalização, necessária para a plena realização da apresentação;
- Disponibilizar entrevista coletiva das artistas com os veículos de comunicação que manifestarem interesse, a qual será organizada pela Secretaria de Comunicação do Município de Chã Grande;
- A CONTRATADA deve cumprir as obrigações constantes do Termo de Referência, de sua proposta e, ainda;
- Responsabilizar-se por toda logística e material concernente a realização da apresentação contratada, conforme previsto na proposta;





**13.1.10.1** Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores/prestadores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.

13.1.11 Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da inexigibilidade;

13.1.12 Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.1.13 O PROPONENTE e o CONTRATADO que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficarão sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- I. Advertência pela falta do subitem 13.1.1 desta contratação direta, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- II. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor/prestador, por qualquer das infrações dos subitens 13.1.1 a 13.1.12;
- III. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 13.1.8 a 13.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave.

13.2 Na aplicação das sanções serão consideradas:

13.2.1 A natureza e a gravidade da infração cometida;

13.2.2 As peculiaridades do caso concreto;

13.2.3 As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

13.2.4 Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

13.3 A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

13.4 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

13.5 A aplicação das sanções, em hipótese alguma, exime a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

13.6 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

13.7 Havendo indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção) como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente para apuração da conduta típica em questão.

13.8 Nenhuma penalidade será aplicada sem o devido Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade - PAAP, que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor/prestador, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 42.191, de 1º de outubro de 2015.

## **14. OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD**

14.1 As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmados, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

14.2 Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

14.3 É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

14.4 A CONTRATANTE deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de Suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

14.5 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.



14.6 É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

14.7 O Contratado deverá exigir de sub operadores e subcontratados, quando assim houver, o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

14.8 O Contratante poderá realizar diligências para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

14.9 O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

14.10 Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

14.11 Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

14.12 O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

#### **15. DA PUBLICAÇÃO:**

A inexigibilidade de licitação deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, com a devida ratificação do Prefeito Municipal / Secretaria de Turismo e Cultura.

Chã Grande (PE), 13 de fevereiro de 2025.

**LEILANE CRISTINA ALVES DA SILVA LEITE**

Secretária de Turismo e Cultura.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA**

| COMUNICAÇÃO INTERNA             |  |
|---------------------------------|--|
| <b>DA:</b> Diretoria de Turismo | <b>PARA:</b> Secretaria de Finanças do Município de Chã Grande.  |
| <b>DATA:</b> 13/02/2025         | <b>ASSUNTO:</b> Dotação orçamentária. Contratação da Atracção Artística: <b>BANDA PATUSCO</b> , através da empresa: <b>FARIAS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA</b> , para compor a programação da Festividade carnavalesca, a ser realizada no dia 02 de março de 2025, no Município de Chã Grande/PE. |

Sirvo-me da presente para solicitar informações sobre a existência de dotação orçamentária para a Contratação de **FARIAS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, II da Lei 14.133/2021, no valor estimado de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

Atenciosamente.

---

**Leilane Cristina Alves da Silva Leite**  
**Secretária de Turismo e Cultura**  
**Matricula 001163**



## DECLARAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro que as despesas decorrentes para a Contratação da Atracção Artística: **BANDA PATUSCO**, através da empresa: **FARIAS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, mediante Inexigibilidade de Licitação, no valor estimado em R\$ **35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)**, correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

Órgão: 18000 - SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA  
Unidade: 18001 - SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA  
Programa: 13.392.1302.2.66 – Programa de Ações Culturais  
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Chã Grande/PE, 13 de fevereiro de 2025.

**Maria Natiene Rahyra dos Santos**  
**Secretária Municipal de Finanças**  
**Matrícula 945226**



## JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2025**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2025**

**OBJETO: Contratação da Atração Artística: BANDA PATUSCO, através da Empresa: FARIAS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, para apresentação durante a Festividade Carnavalesca do dia 02 de março de 2025 no Município de Chã Grande.**

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu inciso XXI do art. 37, delimitou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, in verbis:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº14.133/2021), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 74, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – (...);

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo,



desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do dispositivo no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e continua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Por sua vez, a referida inexigibilidade (fundamentada no inciso II, do art. 74, da Lei 14.133/21) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição; que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ressalte – se que há casos em que a necessidade municipal se relaciona com os desempenhos artísticos propriamente ditos. Assim, não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesse caso, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Nessa toada, fica impossível realizar licitação em outra modalidade, já que o Município quer contratar profissional renomado.

Destacamos os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca dos citados requisitos, *ipsis literis*:

“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obras de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.”

(...)

“A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista.”

(...)



“É óbvio que não se pretende que o agente faça jantar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.”

Por outro lado, destacamos que a própria Lei nº 14.133/21 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas; comprovações de preços, devendo ser confirmada a autenticidade das assinaturas de todos os contratos que instruem o presente procedimento quanto a justificativa do preço; clareza do objeto; planilha de custos; decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que administrativo está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 14.133/21, seria totalmente desnecessário.

Ultrapassando a fase de explicações gerais, atendo-se ao caso concreto, é impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Fica evidente a caracterização da inviabilidade de competição que se configura não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções, mas, sobretudo, quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse municipal.

O conceito de viabilidade de competição não é simplesmente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável, não obstante existirem inúmeras particulares habilitadas a executar a atividade objeto da contratação! Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetiva incompatível com a realização dos fins buscados pelo Município, mas propriamente dita economia e vantajosidade na prestação dos serviços ora requeridos por esta Municipalidade.

Assim, a realização de tal evento é mesmo uma obrigação deste Município, vez que este tem no interesse geral, o sustentáculo para realização de tal festa. Além disso, o referido evento é muito mais do que fonte de lazer, será fonte de ampliação do comércio e do turismo em nosso Município. Sendo assim, pelas razões de fato que apresentamos acima, não deve o município poupar esforços para que o evento em epígrafe se torne mais um atrativo para investidores, munícipes e turistas.

O show artístico, em qualquer evento, é sem dúvida um dos principais chamariscos de públicos e, geralmente, o número de visitantes é que determina o sucesso de um evento. Isto posto, passamos de fato a apresentar nossa justificativa



sobre contratação direta com inexigibilidade de licitação da seguinte atração: **BANDA PSTUSCO.**

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em todo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar que em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística. Diante da clareza do supracitado dispositivo da lei, tornam-se desnecessárias maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda e, se o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

No que concerne à escolha da atração em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente à referida contratação, porquanto demonstra ser a atração escolhida àquele que melhor se coaduna com a preferência popular.



Em relação ao preço dos contratos para o artista elencado no parecer sob comentário, afiguram-se nos dentro dos praticados no mercado, respeitando-se as peculiaridades inerentes à atividade artística.

Ademais, os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis específicas únicas como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, até mesmo em seus próprios contratos, haja vista que existem ocasiões em que numa mesma data, quando coincide mais de uma contratação em cidades próximas, esses valores poderão não ser iguais.

Essas particularidades atinentes à atividade em tela demonstram de forma inconteste que pelas especificidades da contratação cada valor é único em sua essência e não há como ser diferente, em razão, sobretudo, dessas atipicidades.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendido encontram-se os requisitos previstos no Art.72, inciso VI da Lei 14.133/21.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

É o parecer, que ora submetemos à apreciação e aprovação de Sua Vossa Senhoria, a Secretária de Turismo e Cultura do Município.

Chã grande – PE, 13 de fevereiro de 2025

**Leilane Cristina Alves da Silva Leite**  
**Secretária de Turismo e Cultura**  
**Matrícula 001163**



## AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Setor Requisitante no Documento de Formalização de Demanda e no Termo de Referência, ambos juntados aos autos e, considerando o atendimento aos princípios da essencialidade, do interesse público e da economicidade, autorizo a presente contratação direta, por meio da **Inexigibilidade nº 010/2025, Processo Administrativo 016/2025**, referente à Contratação do Atracção Artística **BANDA PATUSCO**, para compor a programação da Festividade carnavalesca, a ser realizada no dia 02 de março de 2025, no município de Chã Grande, de forma a atender o Inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Autorizo, ainda, a inserção dos dados necessários nos sistemas pertinentes a fim de poderem ser realizados os empenhos da contratação.

Chã Grande, 27 de fevereiro de 2025

**SANDRO CORRÊA DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Chã Grande



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA**

**DIRETORIA DE TURISMO E CULTURA**

**COMUNICADO**

**A Sua Senhoria a Senhora**  
**Leilane Cristina Alves da Silva Leite**  
**Secretaria Municipal de Turismo e Cultura**

**Assunto:** Processo de Inexigibilidade para Ratificação

Senhora Secretária,

Venho pelo presente, comunicar a Vossa Senhoria, que o parecer da Assessoria Jurídica do Município e da Diretoria de Turismo e Cultura são favoráveis à hipótese da Inexigibilidade da Licitação, para a **Contratação de Atração Artística, para compor a programação da Festividade Carnavalesca do dia 02 de março de 2025, no Município de Chã Grande/PE, através da empresa: FARIAS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA – CNPJ: 39.721.242/0001-00 (apresentação da atração Banda Patusco), estabelecida na Avenida Vinte e Sete de Setembro, Nº 151 – Saramandaia – Igarassu/PE.**

Face ao disposto na Lei 14.133/2021, submetemos o Ato à autoridade superior para a ratificação e devida publicação.

Chã Grande, 27 de fevereiro de 2025.

---

**Leilane Cristina Alves da Silva Leite**  
**Secretária de Turismo e Cultura**  
**Matrícula 001163**

**PARECER JURÍDICO**

**CONSULENTE:** Agente de Contratação do Município de Chã Grande.

**CONSULTA:** Possibilidade jurídica para a contratação de show artísticos musical da banda Patusco, para apresentação no dia 02/03/2025 no Município de Chã Grande/PE, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

---

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 74, INCISO II DA LEI 14.133/21. INEXIGIBILIDADE Nº 010/2025.**

O Parecer a seguir exposto é dotado de caráter eminentemente opinativo, tendo por finalidade apresentar os aspectos técnico-jurídicos acerca das providências legais essenciais à abertura de procedimento de inexigibilidade para apresentações artísticas.

Essencialmente deve ser o processo instruído com os elementos que a Lei de Licitações elenca de forma bastante nítida, valendo salientar que devem ser visualizados como um todo e não como artigos esparsos. Isso porque necessitam ser atendidos não apenas os requisitos do art. 74, mas também do artigo 94 e demais disposições da Lei 14.133/21, além, dos princípios que regem o Direito Administrativo Pátrio.

Insta mencionar que a oportunidade e a conveniência não integram nossa margem de apreciação, posto tratar-se esta Assessoria Jurídica com atribuições técnico-jurídicas, com intuito de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica os demais órgãos da Administração sobre questões de sua alçada.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Primeiramente, destaco competir a este Consultor Jurídico, nos termos do art. 72, inciso III, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da administradora pública legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. **ADEMAIS, DESTACO QUE A PRESENTE MANIFESTAÇÃO APRESENTA NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E, POR TAL MOTIVO, AS ORIENTAÇÕES APRESENTADAS NÃO SE TORNAM VINCULANTES À GESTORA PÚBLICA,** o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Analisando a contratação em questão, cumpre inicialmente destacar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe como regra o procedimento licitatório, deixando como exceções exclusivamente os casos previstos na legislação específica, senão vejamos:

Art. 37. *Omissis.*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O inciso acima transcrito foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/2021, que permite dois tipos de exceção à regra que obriga a realização de certame licitatório. São os casos de dispensa e os de inexigibilidade de licitação.

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

***“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”***

Nesse diapasão segundo a Lei Federal n.º 14.133/21:

**LEI FEDERAL Nº 14.133/21**

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

[...]

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A Nova Lei de Licitações e Contratos, entretanto, preocupou-se em incorporar a jurisprudência já firmada por parte dos Tribunais de Conta Pátrios no que se refere ao significado da expressão “*empresário exclusivo*”, nesta toada, o parágrafo 2º do mencionado diploma legal dispõe inclusive sobre a conceituação de tal figura, veja-se:

**Art. 74. (...)**

(...)

**§ 2º** Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se **empresário exclusivo** a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A nova menção, para além de delimitar a figura do empresário exclusivo, estabelece os meios de comprovação que são descritos em: “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade **permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado Específico, do

profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”

Ademais, no que concerne à consagração Artística, há que se ponderar que esta, nos termos legais, será comprovada mediante critérios que poderão se apresentar de maneira singular, sendo estes a consagração perante a **CRÍTICA ESPECIALIZADA OU A OPINIÃO PÚBLICA.**

Pertinente, que observemos a doutrina de Marçal Justen Filho quando tratando do tema, veja-se:

“(…) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”<sup>1</sup>

A Legislação, portanto, irá disciplinar a realização de contratação de maneira direta com o artista ou ainda a sua realização por intermédio do empresário exclusivo. Bem como os meios de demonstração de consagração artística perante a crítica especializada ou opinião pública.

|   |   |
|---|---|
| <b>CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA</b> | ✓ Evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos de renome, relacionados com o meio artístico que se pretende contratar por via da inexigibilidade de licitação. |
| <b>OPINIÃO PÚBLICA</b>                        | ✓ Comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado              |

Como nos demais casos de procedimentos licitatórios, há necessidade de observância do contido no art. 72, inciso VII, inserto a Lei 14;133/21, que exige, no bojo do procedimento de contratação, ainda que por meio de inexigibilidade de licitação, a comprovação de justificativas quanto à análise do preço ofertado pelo profissional do setor artístico.

Para tanto, é preciso rememorar o disposto na Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, também aplicável ao caso concreto e que disciplina inclusive o modo de comprovação de adequação do valor a ser contratado, assim observe-se:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.



§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em **valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

§ 2º **Excepcionalmente,** caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com **objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.**

§ 3º Fica **vedada a contratação** direta por inexigibilidade caso a **justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.** § 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. (grifei)

Nos mesmos termos, caminha a Própria Legislação Federal, quando em seu art. 23, §4º, assim observe-se:

Art. 23 (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º** deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Observe-se que, a realização e identificação da possibilidade de realização de processo de inexigibilidade, deverá ser acompanhada de pesquisa de mercado com comprovação de adequação dos valores a serem pagos ao profissional do setor artístico.

Portanto, sempre que verificada a impossibilidade de comprovação e estimativa dos valores nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do mencionado artigo, há elasticidade, por parte do próprio diploma legal regente dos procedimentos licitatórios, para que se comprove a vantajosidade e adequação financeira por outros meios idôneos e aprovados pela Administração.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta sem Licitação”, Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726 (grifos nossos):

“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.”

A lei refere-se à contratação de artistas profissionais – definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade – excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Destarte, só os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

Em tempo, *mutatis mutandis*, cumpre registrar que o Município para realizar as contratações de bandas devem cumprir as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da Decisão T.C. Nº 0004/11 (PROCESSO T.C. Nº 0906449-7). Vejamos:

**PROCESSO T.C. Nº 0906449-7**

**AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**DECISÃO T.C. Nº 0004/ 11**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de janeiro de 2011,

CONSIDERANDO que vários contratos assinados entre a EMPETUR e as empresas contratadas para prestarem serviços no âmbito dos eventos “Verão Pernambuco” e “Festejos Natalinos” tiveram suas datas alteradas indevidamente;

CONSIDERANDO que vários contratos foram assinados com data posterior ao início da realização do seu objeto;

CONSIDERANDO a não publicação da ratificação das inexigibilidades, descumprindo o artigo 26 da Lei de Licitações, bem como evitando a publicidade necessária dos referidos atos;

CONSIDERANDO a não formalização dos processos de inexigibilidade e dispensa, conforme estabelecido no artigo 26, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO a contratação de empresas sem as formalidades legais exigidas, como a apresentação de certidões de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira;

CONSIDERANDO que restou claro o descumprimento do Decreto Estadual nº 30.223/2007, artigo 4º, visto que os serviços de publicidade foram contratados sem interveniência da Secretaria de Imprensa do Estado;

CONSIDERANDO que foram contratados artistas, por inexigibilidade de licitação, através de empresas que não detinham a exclusividade dos artistas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, do Estatuto das Licitações;

CONSIDERANDO que foram contratados artistas, por inexigibilidade de licitação, sem a comprovação exigida pelo artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações, ou seja, que os mesmos eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO que foram realizados contratos de dispensa e inexigibilidade sem as condições exigidas pelo artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, razão da escolha do contratado e justificativa dos preços avençados;

CONSIDERANDO que, em relação ao evento “Festejos Natalinos”, foram pagos recursos da ordem de R\$ 2.137.000,00 (dois milhões, cento e trinta sete mil reais) sem nenhuma comprovação da realização dos shows contratados, tendo o Governo do Estado devolvido todo esse valor ao Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO que, em relação ao evento “Verão Pernambuco”, não houve a comprovação da realização de parte dos shows artísticos, ou total desconformidade com o plano de trabalho, no valor de R\$ 1.249.535,30 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta centavos);

CONSIDERANDO que, em relação ao evento “Verão Pernambuco”, a quantidade de recursos estaduais envolvidos (contrapartida) foi de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), devendo esta Corte se limitar a imputar débitos até esse limite. Os demais recursos são de competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é proibido o pagamento de despesas sem sua efetiva liquidação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei de Licitações, ficando comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;

CONSIDERANDO que foram contratados, indevidamente, serviços sem licitação, através da inclusão dos mesmos em inexigibilidades para contratação de artistas.

Julgar IRREGULARES as contas objeto da presente Auditoria Especial, determinando a devolução aos cofres do Estado dos seguintes valores, por seus responsáveis.

**Outrossim, determinar que o Governo do Estado, através de seus órgãos e entidades, bem como as Prefeituras Municipais do Estado procedam da seguinte forma, no intuito de evitar que acontecimentos semelhantes se repitam no futuro:**

[...]

**2 - Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:**

**a. Justificativa de preço (inciso III, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;**

**b. Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);**

**c. Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;**

**d. Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;**

**e. Comprovações da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, "a" da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);**

**f. Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;**

**g. Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei de Licitações);**

**h. Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;**

**i. Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.**

**3 - EM CASO DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS QUE NÃO POSSUAM A CONSAGRAÇÃO DEFINIDA NO INCISO III DO ARTIGO 25 DA LEI DE LICITAÇÕES (CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA SE CONTRATAR DIRETAMENTE), OS ÓRGÃOS PÚBLICOS PODERÃO FAZÊ-LA MEDIANTE SELEÇÃO PÚBLICA COM CRITÉRIOS DEFINIDOS EM EDITAL (PRINCÍPIO DA ISONOMIA), SEM PREJUÍZO DAS EXIGÊNCIAS REFERIDAS ACIMA, QUANDO APLICÁVEIS;**

Saliente-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela administração pública.

**Desta feita, a administração pública deve ainda observar as formalidades para contratação através da inexigibilidade de licitação, sobretudo, os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21.**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Por fim, é importante ressaltar que ao final da formalização da inexigibilidade a administração pública deverá divulgar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do artigo 74, inciso II, da Lei Federal 14.133/21 e suas alterações posteriores, norma que rege a matéria em apreço, entende este Assessor Jurídico que a Administração deve observar todos os requisitos elencados a Decisão supracitada, a fim de evitar prejuízos a Administração do Município de Chã Grande. Seja o presente remetido para o Gestor do Contrato, para análise e decisão final.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Chã Grande, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025.

**THOMAZ DIEGO DE MESQUITA  
MOURA**

Advogado OAB|PE nº 37.827

  
**JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ**

Advogado OAB|PE nº 60.974

